



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
Centro de Ciências Jurídicas

MARICLÉCIO ALVES PEREIRA

**ASPECTOS CONTROVERTIDOS ACERCA DA LEGALIZAÇÃO
DA MACONHA NO BRASIL**

Campina Grande - PB
2012

MARICLÉCIO ALVES PEREIRA

**ASPECTOS CONTROVERTIDOS ACERCA DA LEGALIZAÇÃO
DA MACONHA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento às exigências para obtenção do título de graduado, sob a orientação do Professor **Valdeci Feliciano Gomes**.

**Campina Grande - PB
2012**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

P436a Pereira, Mariclécio Alves.
Aspectos controvertidos acerca da legalização da maconha no Brasil [manuscrito] / Mariclécio Alves Pereira.– 2012.

40 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Prof. Esp. Valdeci Feliciano Gomes, Departamento de Direito Privado”.

1. Direito constitucional 2. Legalização da maconha I.
Título.

21. ed. CDD 342

TÍTULO DO TCC

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba.

Aprovado em 12/06/2012

Banca Examinadora

Valéria Ediciane Góes

Sherry Charriery da Costa Santos

Guilherme Condoso Aguiar de Castro

AGRADECIMENTOS

A minha mãe e demais familiares, pelo apoio irrestrito durante toda a minha vida estudantil.

A todos os meus professores, sem cuja pluralidade de saber a realização deste curso não teria sido possível.

Ao meu orientador e amigo **Valdeci Feliciano** , por ter me dado à oportunidade de usufruir de sua generosidade.

À professora **Clésia Oliveira Pachú** , por nortear os rumos iniciais deste trabalho.

Aos meus amigos de curso e de trabalho pelo incentivo contínuo e revigorante.

Ao meu guru e companheiro de viola **Orlando João de Lima**, pelas horas de divagações e sonoridades.

A antítese do novo e do obsoleto,
O Amor e a Paz, o ódio e a Carnificina,
O que o homem ama e o que o homem abomina,
Tudo convém para o homem ser completo!

Augusto dos Anjos

RESUMO

Nos últimos anos, a imprensa nacional tem divulgado uma série de passeatas em defesa da Legalização da maconha. Popularmente conhecidas como “marchas da maconha”, essas manifestações representam uma bandeira de mudança no que diz respeito à legislação e a política nacional antidrogas. Em contraposição a esse movimento e embaixadas em Convenções internacionais sobre drogas, entidades privadas e governamentais defendem a manutenção da política atual sobre drogas, por entenderem que um processo legalizatório da *Cannabis* em nada contribuirá para o bem estar social do país. Diante disso, o presente trabalho, elaborado por meio de uma pesquisa bibliográfica, tem por objetivo central analisar as principais questões e controvérsias sobre o debate. Face ao grande dilema, sobre qual política o Estado brasileiro deve seguir, se legaliza ou não legaliza, aflora a importância deste trabalho em abordar com imparcialidade a discussão. Desta feita, na sequência ordenada dos capítulos, será feita uma contextualização histórica e sociológica da planta na sociedade brasileira, analisando os impactos que a maconha provoca nos usuários e familiares, no Sistema Único de Saúde, na Segurança Pública bem como nas pessoas que lidam diretamente com o objeto de estudo; serão analisadas normas sobre a maconha ao longo dos últimos cem anos, com destaque para a atual lei 11.343/06. Em seguida, haverá uma abordagem sobre a relação da maconha com as políticas antidrogas e de redução de danos. No último capítulo, serão levantados os principais argumentos controversos acerca da legalização da maconha no Brasil.

Palavras Chave: Legalização. Maconha. Controvérsias.

ABSTRACT

In recent years, the national press has published a series of rallies in support of legalization of marijuana. Popularly known as "marches of marijuana," these events represent a flag of change with regard to legislation and national drug political. In contrast to this movement and grounded in international conventions on drugs, private entities and governmental defend maintaining the current political on drugs, because they understand that a process legalization cannabis in nothing contribute to the welfare of the country. Thus, the present study, prepared by a literature review, is aimed to analyze the main issues and controversies about the debate. Given the huge dilemma on what policy should follow the Brazilian State, legalize or not legalize it, touches on the importance of this work to address fairly the discussion. This time, the ordered sequence of chapters, will be a historical and sociological context of the plant in Brazilian society, examining the effects that marijuana causes users and the family, the National Health System, the Public Safety and the people who deal directly with the object of study, standards will be reviewed on marijuana over the last hundred years, with emphasis on current law 11.343/06. Then there will be a discussion of marijuana compared with the drug policy and harm reduction. In the last chapter, are the main arguments raised about the issue of marijuana legalization in Brazil.

Keywords: Legalization. Marijuana. Controversies

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. A MACONHA.....	11
2.1 CONCEITO E CONTEXTUALIZAÇÃO	11
2.2 BREVE HISTÓRICO DA MACONHA NO BRASIL	13
2.3 A MACONHA E SEUS EFEITOS ORGÂNICOS E SOCIAIS	15
2.3.1 EFEITOS NO ORGANISMO	15
2.3.2 OS EFEITOS SOCIAIS.....	17
2.4 A DESCRIMINALIZAÇÃO DO CONSUMO	18
3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A MACONHA	20
3.1 O DECRETO Nº 4.294 DE 1921	21
3.2 A LEI 6.368/76.....	22
3.3 LEI 11.343/06.....	24
4. O SISTEMA NACIONAL ANTIDROGAS	27
5. A POLÍTICA PÚBLICA DE REDUÇÃO DE DANOS	28
6. ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA LEGALIZAÇÃO.....	30
6.1 DESCRIMINALIZAÇÃO, LIBERAÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA MACONHA.....	30
6.2 O PROCESSO DE LEGALIZAÇÃO.....	31
6.3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À LEGALIZAÇÃO	33
6.4 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À LEGALIZAÇÃO.....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a mídia brasileira tem divulgado inúmeras manifestações a favor da legalização da *Cannabis sativa* e divergentes das políticas Antidrogas e de Redução de danos. Encabeçadas pelos movimentos pró-legalização e realizadas nas principais cidades do país, as polêmicas marchas da maconha têm despertado o interesse e a indiferença dos mais diversos segmentos da sociedade. De forma que não se demorou muito para que o debate chegasse à instância máxima do poder judiciário, onde o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 187) ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, reconheceu a legalidade dessas manifestações pró-maconha¹, haja vista que tribunais de instâncias inferiores chegaram a proibir realização de algumas delas.

Por um lado, apesar da vigência de uma vedação oficial do comércio e uso da *Cannabis*, dados e pesquisas recentes apontam um aumento do consumo entre jovens e adolescentes. Em contraposição, conservadores da política antidrogas entendem que uma vez legalizando, em nada resolveria a problemática do tráfico. Pelo contrário, só elevaria o consumo, aumentando os casos de delinquência e marginalização. Ou seja, legalizar seria um duro golpe para as políticas antidrogas e de redução de danos.

Enquanto uns elevam o uso terapêutico da maconha, outros tantos alertam quanto aos riscos que a mesma representa para a dignidade do indivíduo. Frondosa e, portanto, acima desse debate, a legislação nacional sobre drogas busca coibir a violência, combater a opressão e manter a paz social. De sobremaneira, a legalização da maconha e todo esse debate se inserem numa conjuntura jurídico-social.

Em face dessa grande discussão nacional, sobre qual política o estado brasileiro deve seguir – se legaliza ou não legaliza – aflora a relevância e a responsabilidade deste trabalho em abordar, por meio de pesquisa bibliográfica, num enfoque jurídico e social o presente tema. Para tanto, necessário se faz uma contextualização histórica, sociológica e normativa da planta no Brasil; analisando numa esfera geográfica menor os prós e os contras da legalização da *Cannabis*. De modo que, a título de enriquecimento teórico, serão analisados os pontos de vistas de pessoas que lidam diretamente com o tema, a exemplo de usuários, profissionais da segurança e da saúde pública.

¹Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=182124>
Acessado 16/06/2011.

2. A MACONHA

2.1 CONCEITO E CONTEXTUALIZAÇÃO

De nome científico *Cannabis sativa*, a maconha (palavra de origem africana que significa erva santa) é uma planta herbácea nativa de regiões de clima seco e temperado. Chamada também de cânhamo, marijuana, canja ou liamba; devido a sua capacidade de alterar a consciência e a percepção humana é comumente utilizada em cultos religiosos, em usos médico-farmacológicos e no consumo recreacional.

Da compressão de suas folhas, flores e sementes se extrai o principal componente psicoativo, o THC (Delta-9-Tetrahydrocannabinol²). Apesar de ser nativa da Ásia Central, a maconha vem se adaptando ao longo dos anos com extrema facilidade ao clima e ao solo das mais diversas partes do planeta. Por ser uma planta de propriedades entorpecentes, as características de cada uma dessas regiões afetam diretamente na concentração de THC. Identificado em 1964, o THC está atualmente classificado pela Convenção de Psicotrópicos da ONU na lista I (com efeitos psicotrópicos, mas de nenhum uso médico) e na lista IV (com propriedades particularmente perigosas)³. Um potencial de perigo semelhante ao da heroína.

De modo geral e ao interesse do estudo deste trabalho, a maconha é a substância ilícita mais consumida no Brasil.

Ao produzir expansão na consciência (enteógenia⁴) a maconha é utilizada nas cerimônias religiosas de diferentes culturas, em especial, dos povos árabes e africanos. Aqui no Brasil, apesar da inexistência de uma regulamentação específica, alguns grupos religiosos surgidos do movimento Santo Daime⁵ fazem uso da maconha em seus rituais. Todavia, a utilização da maconha ainda não é aceita como planta enteogênica na maioria dos centros daimistas.

Do ponto de vista medicinal, a primeira associação do seu uso terapêutico é atribuída aos chineses que a utilizavam para a cura de males físicos, há séculos a.c. Hodiernamente, o usufruto medicinal da *Cannabis sativa* é permitido em larga escala em alguns estados Norte-americanos e na Holanda para aliviar sintomas relacionados ao tratamento de câncer, AIDS e síndrome de Tourette (causadora de movimentos involuntários). Especialistas na área e

2 São mais de 60 substâncias encontradas na maconha, chamadas pelo nome genérico de canabinóides.

3 58º Reunião Anual da SBPC: Em defesa da maconha, mas para uso terapêutico; 2006. 6 p.

4 Enteógeno (ou enteogênico) é o estado xamânico ou de êxtase induzida pela ingestão de substâncias alteradoras da consciência.

5 Doutrina espiritualista que tem como base o uso sacramental de uma bebida enteógena, a ayahuasca, com o fim de catalisar processos interiores e espirituais sempre com o objetivo de cura e bem estar do indivíduo.

pacientes defendem o uso da *Cannabis*⁶, ou do Tetraidrocanabinol, cujos efeitos terapêuticos abrem perspectivas para o tratamento da obesidade, esclerose múltipla, doença de Parkinson, ansiedade, depressão, dor crônica, alcoolismo, epilepsia e dependência de nicotina, entre outras enfermidades. Igualmente, o uso da maconha pode ser feito durante a quimioterapia onde geralmente os pacientes apresentam náuseas e vômitos. Nesta mesma linha, entre as benesses da *Cannabis sativa* encontra-se a capacidade de diminuição da alta pressão intraocular- um dos fatores de risco para o glaucoma. Vale salientar que o uso da *Cannabis* no tratamento do glaucoma só é indicado para os casos mais crônicos.

Em relação a sua utilização recreativa, aqui no Brasil, a maconha é tida como uma substância ilícita. Entretanto, o seu consumo assim como no resto do mundo não para de crescer. De acordo com último relatório global sobre entorpecentes⁷, promovido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a maconha é a droga ilegal mais comercializada em todos os países pesquisados. Em 2009, entre 2,8% e 4,5% da população mundial de 15-64 anos – entre 125 e 203 milhões de pessoas – havia usado *Cannabis* pelo menos uma vez no último ano. Esse número é similar às estimativas de 2010(UNODC, 2011. 153p). A última pesquisa em âmbito nacional realizada pelo Centro Brasileiro De Informações Sobre Drogas Psicotrópicas revelou que aproximadamente 9% da população brasileira consumiu Maconha ao menos uma vez na vida (CEBRID, 2005.344p).

Ao que parece ,assim como o aumento da venda e do consumo de drogas, o cidadão comum ainda não entende muito bem em quais implicações essa mudança de paradigma resultaria. Sobre esse pensamento, assim enfatiza o psiquiatra Ronaldo Laranjeiras:

Com a intensidade que o debate sobre as drogas gera, poderíamos imaginar que a sociedade sempre tenha reagido de uma forma eficiente ao longo do tempo. Entretanto, historicamente a sociedade não tem avaliado muito bem os riscos do uso de uma nova droga ou uma nova forma de uso de uma velha droga (2009.3p).

Por exemplo, a partir do começo do século XX, inovações tecnológicas fizeram aumentar a produção de cigarros, o potencial de absorção da nicotina e a redução de preço. Progressivamente houve um aumento no número de fumantes em todo o mundo, e por muitos anos os malefícios associados ao cigarro não foram identificados. Muitos governos chegavam até mesmo a estimular o consumo do fumo, estimulados pelos consideráveis ganhos com impostos.

⁶ *Cannabis* é um termo científico e genérico que designa os vários produtos derivados da *Cannabis sativa*, utilizados com finalidade psicoativa.

⁷ II Levantamento Domiciliar Sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil: estudo envolvendo as 108 maiores cidades do País-2005.

Levou-se mais de quarenta anos para que os países desenvolvidos identificassem os males do tabaco de uma forma definitiva; e outros vinte anos para desenvolverem políticas que pudessem reverter a situação. Esta mesma lentidão em reconhecer os danos causados pelo cigarro pode vir a se repetir no caso de legalização da maconha. E algumas situações sociais fazem com que mudanças no status de qualquer droga elevem o aumento de consumo; devendo tais possibilidades ser encaradas com extremo cuidado.

2.2 BREVE HISTÓRICO DA MACONHA NO BRASIL

Registros históricos datados de 8.000 a.c apontam a região da Ásia Central como pioneira no cultivo da planta. Em seguida, a expansão se dá pelo Oriente Médio, Europa e outras regiões da Ásia. Na renascença, entre fins do século XIII e meados do século XVII, a maconha era um dos principais produtos da Europa; os primeiros impressos de Johannes Gutenberg, o inventor da imprensa, eram feitos de papel de cânhamo. A maconha foi levada para a África e para a América pelos europeus. Na América do Sul, as primeiras plantações da *Cannabis sativa* foram feitas no Chile pelos colonizadores espanhóis.

No Brasil, a mesma foi trazida pelos primeiros escravos africanos. De tal sorte que não seria exagero afirmar que há uma intrínseca ligação entre o início da história geral do Brasil e a presença da maconha por aqui. O médico Elisaldo Carlini, estudioso do tema, apresenta uma formulação mais exata dessa relação:

De certa maneira, a história do Brasil está intimamente ligada à planta *Cannabis sativa* L. desde a chegada à nova terra das caravelas portuguesas em 1500. Não só as velas, mas também o cordame daquelas frágeis embarcações, eram feitas de fibra de cânhamo, como também é chamada a planta (CARLINI, 2000.35p).

Documentos oficiais datados do século XVIII revelam que a Maconha era bem vista pela Coroa portuguesa, haja vista seu valor de comércio e medicinal. A Metrópole portuguesa chegou a enviar sementes e a incentivar o cultivo da planta em solo brasileiro. Com o decorrer dos anos, o uso recreativo da erva passou a ser disseminado entre negros e índios brasileiros, passando inclusive a cultivá-la para consumo próprio. Como esse consumo estava à margem do usufruto médico e comercial, e restrito às camadas menos favorecidas da época, o governo elitista pouco cuidava do uso recreativo da maconha.

Contudo, essa relação Estado x Maconha sofre uma significativa mudança a partir da divulgação de estudos realizados na Europa no que tange aos efeitos hedonísticos da Liamba.

Nesse passo, surgiu uma série de normas regulamentando, limitando e até proibindo do seu uso ao cultivo – assunto a ser abordado num momento mais oportuno deste trabalho.

Em meados de 1930, a Maconha passou a ser vista como problema social, como uma droga maléfica capaz de induzir jovens e adultos brasileiros a comportamentos violentos e libidinosos. E não demorou muito para que o seu uso clínico declinasse. Vale lembrar que o Diamba chegou a ser vendido normalmente em forma de cigarros e em algumas drogarias no período do Brasil império. Paralelo ao movimento interno contra a *Cannabis*, outros países passaram a associar o seu abuso à degeneração mental, ao crime e a marginalização do indivíduo. Nas décadas de 60 e 70, voltou a crescer significativamente, época na qual fora isolado e identificado o THC (OLIVEIRA, 2006; MOREAU, 2008; MARKEZ et al.2002).

No Brasil, pra todos os efeitos legais, a maconha é tida como droga ilícita. No entanto, o seu consumo e produção assim como no resto do mundo é crescente. O seu cultivo ,em grande escala, em solo brasileiro vem concentrando na região Nordeste.

De acordo com último relatório global sobre entorpecentes, promovido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a maconha é a droga ilegal mais consumida em todos os países pesquisados. A *Cannabis* continua sendo de longe a substância mais amplamente produzida e consumida. Em 2009, entre 2,8% e 4,5% da população mundial de 15-64 anos – entre 125 e 203 milhões de pessoas – havia usado *Cannabis* pelo menos uma vez no último ano. Esse número é similar às estimativas do ano passado (UNODC, 2011). Em números, a última pesquisa em âmbito nacional realizada pelo Centro Brasileiro De Informações Sobre Drogas Psicotrópicas, revelou que aproximadamente 9% da população brasileira consumiu Maconha ao menos uma vez na vida (CEBRID, 2005. 400p.).

2.3 A MACONHA E SEUS EFEITOS ORGÂNICOS E SOCIAIS

A maconha também denominada de erva, haxixe e baseado é o nome dado a uma planta conhecida cientificamente como *Cannabis sativa*. Dela se extrai o THC (tetraidrocanabinol) que é um componente químico responsável pelos efeitos orgânicos da droga no usuário. Atualmente, a quantidade dessa substância encontrada na maconha é de aproximadamente 4,5%. Contudo, essa concentração pode variar em razão de diversos fatores como clima, tipo de solo, tempo decorrido entre a colheita e o uso, preparo da erva etc. Suas implicações sociais, assim como o valor de concentração de THC, podem variar de indivíduo para indivíduo. Ou seja, o impacto social é diferente para aquele que faz apenas uso esporádico em relação àquele que consome a erva constantemente. Ao passo de existir usuário que afirme manter uma vida socialmente aceitável, em contraposição dos inúmeros relatos de viciados quanto aos impactos destrutivos causados pelo consumo desenfreado da maconha; ocasionando problemas de saúde, marginalização e pequenos furtos.

2.3.1 EFEITOS NO ORGANISMO

As consequências provocadas pelo THC no sistema nervoso central dependem da dose consumida, da experiência, da expectativa e do ambiente. Os efeitos esperados são: leve estado de euforia, relaxamento, melhora da percepção para música, paladar e sexo, prolonga a percepção de tempo, risos imotivados, devaneios e o usuário fica mais falante. No resto do corpo os efeitos são: vermelhidão nos olhos (hiperemia conjuntival), diminuição da produção de saliva (boca seca) e taquicardia (frequência superior ou igual a 140 batimentos por minuto). O THC também provoca um aumento no apetite, efeito popularmente conhecido como larica. Não há registro de morte por intoxicação por consumo de maconha, visto que sua dose letal é 1.000 vezes maior que a usual⁸.

Quanto aos efeitos negativos, o uso crônico de maconha pode afetar os pulmões gerando problemas respiratórios como bronquite, visto que a fumaça é muito irritante, seu teor de alcatrão é muito alto (maior que do tabaco). Outras consequências do fumo, semelhantes ao tabaco, são: hipertensão, asma, bronquite, cânceres, doenças cardíacas e doenças crônicas obstrutivas aéreas. Os efeitos psíquicos agudos dependerão da qualidade da maconha fumada e da sensibilidade de quem fuma. Para uma parte das pessoas, os feitos correspondem a uma

⁸ Artigo **Os Efeitos do THC**. Disponível em <http://www.qmc.ufsc.br/qmcweb/artigos/maconha/thc.html>. Acessado em 26/08/2011.

sensação de calma e relaxamento, menos cansaço e vontade de rir. Para outras, ao contrário, os efeitos são desagradáveis: tremor, sudorese, sensação de angústia, medo de perder o controle mental. Ainda sobre seus efeitos psíquicos, a maconha provoca também uma perda da memória.

A percepção do tempo e do espaço fica prejudicada. Assim, uma pessoa ao dirigir após ter usado maconha, pode facilmente calcular errado na hora de fazer uma ultrapassagem, causando assim um acidente. Sobre esse dado, vale lembrar que o art. 165 do Código Brasileiro de Trânsito, estabelece pena de multa para quem estiver sobre não apenas de álcool, mas de qualquer outra substância entorpecente, inclusive a maconha.

Há consequências também na fertilidade do homem por haver uma queda de 50 a 60% na produção de testosterona. A maconha tem como efeito mais comum o bem-estar, porém, ocasionalmente traz um desconforto acompanhado de uma ansiedade intensa e ideias de perseguição.

Mais raramente pode haver alucinações. Há também, os ocasionais flashbacks que consistem em sintomas da intoxicação após a interrupção do uso. Pode haver também, no caso de pessoas com transtornos psicóticos pré-existentes uma exacerbação do quadro, como a esquizofrenia, exigindo mudanças no tratamento da doença psiquiátrica.

Esse psicotrópico, quando usado regularmente, traz problemas cognitivos como o prejuízo na memória e na habilidade de resolver problemas, comprometendo seu rendimento intelectual. Pode gerar a síndrome não motivacional, caracterizada por problemas de atenção e motivação.

A tolerância é observada apenas nos casos de consumo elevado da substância. Quanto à dependência, 10% dos usuários crônicos apresentam a fissura (desejo intenso pela droga) e centralidade na droga. Já a abstinência, também observada em usuários crônicos e em altas doses, é caracterizada por: ansiedade, insônia, perda de apetite, tremor das mãos, sudorese, reflexos aumentados, bocejos e humor deprimido.

Os efeitos psíquicos agudos dependerão da qualidade da maconha fumada e da sensibilidade de quem fuma. Para uma parte das pessoas, os efeitos correspondem a uma sensação de calma e relaxamento, menos cansaço e vontade de rir. Para outras, ao contrário, os efeitos são desagradáveis: tremor, sudorese, sensação de angústia, medo de perder o controle mental. A percepção do tempo e do espaço fica prejudicada. Assim, uma pessoa ao dirigir após ter usado maconha, pode facilmente calcular errado na hora de fazer uma ultrapassagem, causando um acidente. Há estudos científicos que atestam falha de memória associada aos efeitos da maconha.

2.3.2 OS EFEITOS SOCIAIS

Assim como na maioria dos países ocidentais, a maconha adquiriu uma posição de destaque, através de uma legião de usuários e defensores, na década de 60. Como forma de expressão de contracultura, buscando contestar os principais fundamentos e costumes sociais, esses grupos entendiam que consumir maconha e outras drogas representava uma forma de protesto e oposição às práticas ditatoriais vigentes na época.

Passado os anos, hoje, o tráfico de maconha e outras drogas como o crack é um grande problema na sociedade brasileira. O combate ao comércio e a repressão são ações que demandam altos gastos, além atarefar um considerável efetivo de agentes públicos em todo o território.

Sob o ponto de vista de uma droga ilícita e viciante, a maconha está associada a males sociais como a desestruturação familiar, a delinquência e a marginalização do usuário. Apesar de ser a primeira vítima das consequências da droga, o viciado não é um ser isolado na sociedade. Quase sempre a própria família é diretamente prejudicada pelo abuso da maconha por um dos seus membros. O envolvimento dos parentes através de aconselhamentos e internações para libertar o ente do vício, serve com exemplo.

O consumo de drogas tem a capacidade de promover uma intensa desintegração da família. De outra forma, um lar desestruturado também pode representar um fator negativo para o início do uso de maconha ou de entorpecentes mais pesados,

Vale ressaltar que a família continua sendo um dos mais importantes fatores de prevenção ao consumo indevido de drogas. Atitudes e comportamentos em relação ao uso de álcool e drogas são também aprendidos no núcleo familiar, mas não podem ser medidos por se constituírem em análise qualitativa.

Desta feita, pode-se afirmar que grande parte da responsabilidade pelo problema do consumo de drogas ilegais provém do ambiente familiar. Em muitos casos, pais descobrem o envolvimento do filho com drogas depois de muito tempo. Isso aponta para a necessidade de se conversar sobre o assunto, de forma exaustiva. Mas, bem mais importante do que isso é a forma como os pais se posicionam diante do problema. Conforme destaca Motta (2007, p. 7):

O essencial é conhecer os valores do filho, para conduzir adequadamente a conversa. É necessário evidenciar os prejuízos que as drogas provocam, sobretudo do ponto de vista do jovem. Quanto mais se conhece um problema, mais condições se têm de enfrentá-lo.

No tocante à delinquência advinda do abuso da maconha, o viciado para manter a dependência muitas vezes começa praticando pequenos delitos. Com desfalques de dinheiro e objetos no próprio patrimônio da família, no próprio seio familiar. Estudos apontam que o usuário crônico, ou seja, aquele que fuma cinco ou mais cigarros maconha por dia, dificilmente consegue manter uma rotina de estudos ou de trabalho, passando a viver exclusivamente em função do consumo da droga; não medindo esforços e consequências para consegui-la. A prostituição e a evasão escolar são ainda outros grandes prejuízos decorrentes do vício.

2.4 A DESCRIMINALIZAÇÃO DO CONSUMO

Há uma tendência em alguns países de descriminalizar o consumo, ou seja, tirar a pena de prisão para usuários de drogas e pequenos traficantes, aplicando-lhes sanções alternativas como multa ou prestação de serviços comunitários. Essa tendência não afronta as convenções internacionais sobre o controle de drogas, que contam com a adesão universal dos países-membros das Nações Unidas. As convenções apontam quais são as substâncias que são ilegais, mas sua forma de aplicação é questão de decisão soberana de cada país.

Neste processo de descriminalização, onde alguns entendem que a lei vigente 11.343/06 o promove, as penas privativas de liberdade para o usuário são substituídas por outros tipos de sanções como as medidas socioeducativas ou de valor pecuniário. Como exemplo, pode-se citar a prestação de serviços à comunidade, consistindo em atribuições de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos, etc.

A Lei determina que seja cumprida a prestação de serviços em até cinco meses, não podendo esse período sofrer redução por causa da possível atuação do condenado em mais de uma hora por dia. Porém, de acordo com a Constituição, existe a possibilidade do estabelecimento de uma pena alternativa, em obras de natureza social. Busca-se, assim, que ambos os lados sejam beneficiados, tanto a comunidade quanto a pessoa que a irá realizar. Mas, de qualquer modo, a pena precisa estar de acordo com a prescrição da Nova Lei de Drogas, que ensina, segundo Bacila;Rangel :

Prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades assistenciais ou educacionais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.(2007.32p.)

Dessa maneira, se alguém receber uma determinação oficial de trabalhar uma hora por dia em um hospital especializado no tratamento de pessoas dependentes de drogas, as suas atividades devem ser direcionadas para o aprendizado em conjunto com o serviço social. Isso poderá estimular à observação sobre os efeitos que a crise de abstinência causa no dependente e colaborar para ajuda a essas pessoas, levando o condenado a entender que a sua situação não é única e que todos procuram ajuda mútua para viver de forma mais saudável.

Além dessa forma de pena alternativa, estabeleceram-se medidas educativas de comparecimento a programa ou curso educativo. Segundo Bacila; Rangel (2007. 65p.),

A Lei concede ao juiz o poder de determinar ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. Isso é fundamental para o auxílio que possa precisar aquele que praticou crime e que precisa de um suporte médico e psicológico. Além do mais, tal medida pode favorecer a terceira medida prevista no artigo 28, isto é, o comparecimento a programa ou curso educativo.

Porém, ao mesmo tempo em que os autores defendem esta medida punitiva, acautelam para que a mesma não se torne um motivo para perda, ou deixe-se de atingir o objetivo pretendido, que é o de recuperação do usuário de drogas. Por isso, esclarecem que certos procedimentos devem ser tomados, entre eles:

É preciso esclarecer ao usuário de drogas que a sociedade lhe impõe um estigma, criando assim meta-regras sobre a sua conduta e maneira de agir obrigatórias. Ao se fazer referências às meta-regras, estamos dizendo que na realidade, no mundo real, as pessoas tendem a criar vínculos psíquicos e concretos sobre as condutas dos usuários de drogas, isto é, criam-se regras paralelas às leis sobre o seu comportamento consistentes em expectativas ruins e julgamentos precipitados. (BACILA; RANGEL, 2007.66p.).

Em relação aos traficantes, a Lei 11.343/2006 faz uma distinção, no art. 33, dos vários tipos de traficantes (pequeno, médio e grande). Mas na hora de estabelecer o regime sancionatório para eles buscou trata-los igualmente, com o mesmo rigor. Mais informações sobre esta lei serão vistas no próximo capítulo.

3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A MACONHA

Trazendo o tema para o enfoque normativo, nota-se que os controles sociais e as leis são responsáveis por grande parte da contenção do consumo de drogas. Mecanismos como o medo de atividades ilegais, estigmatização do uso, o efeito do fruto proibido freiam o aumento do consumo massificado. Uma possível revogação dessas leis que regulamentam o consumo da maconha causaria um efeito maior nas pessoas que comumente não fazem uso da *Cannabis*, maximizando o número de pessoas que viriam a experimentar e a tornarem-se consumidores regulares ou casuais.

Posto isso, uma drástica mudança nessa legislação alteraria a vigente política antidrogas bem como todo um sistema de impedimentos para o consumo. Vale ressaltar que o uso dessa substância está relacionado com a liberdade individual e com os direitos coletivos da sociedade, cabendo ao estado interferir nessa relação.

De maneira que o estado é o responsável maior tanto por uma legalização como pela proibição total do consumo da maconha.

Assim como há os atuais movimentos pró-legalização que desacreditam na hodierna legislação e na política pública contra as drogas, existem grupos⁹ contra a produção, o comércio e o uso de substâncias psicoativas desde o século XIX. Mas foi apenas após o final da II Guerra Mundial que as opiniões se tornaram mais uniformes. Numa Convenção¹⁰ ocorrida em 1961, chegou-se ao primeiro consenso internacional em relação às substâncias psicoativas. O encontro que contou com a presença de representantes de 73 países, entre eles Brasil, Japão, EUA, Alemanha, França e Inglaterra, ratificou um tratado que vigora até hoje.

A Convenção Internacional Única sobre Entorpecentes classificou uma série de substâncias em quatro graus de periculosidade. Todas teriam sua produção, venda e consumo controlados. A esse primeiro tratado, marco inicial do mundo contemporâneo ao combate às drogas, seguiram-se outros acordos internacionais promovidos pela Organização das Nações Unidas. O Brasil é signatário de todos. Mais recentemente, em 1998, o país também passou a compartilhar das resoluções da ONU pela redução da demanda de drogas.

Nesse prisma, o presente capítulo, não tendo a pretensão de esgotar um assunto de grande extensão, apresenta, em resumo, as principais normas jurídicas que vêm regulamentando a produção e o consumo de maconha ao longo de quase um século.

⁹ <http://maconhanao.blogspot.com.br>, <http://pelavida.org>

¹⁰ Convenção Única sobre Drogas Narcóticas, em Genebra- Suíça.

3.1 O DECRETO Nº 4.294 DE 1921

O decreto 4.294, de 06 de julho de 1921, é considerado por muitos doutrinadores como a primeira norma que efetivamente passou a coibir o tráfico e consumo de entorpecentes no Brasil. Influenciadas pelas discussões da Convenção de Haia, as autoridades brasileiras que tratavam das questões das drogas fizeram desse decreto um elo de adesão à política mundial ao combate das drogas. Assim destaca o jurista João Vieira:

Antes da Promulgação do Código Penal de 1940, o primeiro diploma legal reprimindo penalmente o comércio clandestino de entorpecentes foi o decreto 4.294, de 06 de julho de 1921, sob a inspiração da Convenção de Haia, em 1912, em face da crescente difusão da toxicomania, que já se encaminhava para um flagelo mundial, ensejando a promoção de convenções e conferências, no sentido de uma ação preventiva e repressiva contra tal ato (1994.03p)¹¹.

Através da aprovação do Decreto nº 4.294/21, passou-se a estabelecer medidas penais mais rígidas para os vendedores ilegais (multa e prisão celular de 01 a 04 anos), fortaleceu a polícia sanitária nas suas prerrogativas e reafirmou a restrição do uso legal de substâncias psicoativas para fins terapêuticos. Ademais, o país estabeleceu os primeiros passos para a burocratização da repressão e do controle das substâncias proibidas. Esse Decreto federal previa encarceramento para os traficantes; e interpretava os usuários de substâncias venenosas (maconha) como doentes. Apesar dos esforços das autoridades ligadas ao aparelho de repressão estatal, o ordenamento jurídico brasileiro em relação ao tema só voltaria a sofrer alterações significativas, na década de 1930, período de promulgação de uma nova Constituição.

O então decreto 4.294/21, ao ver o usuário da maconha como um enfermo, estabelecia a internação compulsória de usuários de substâncias entorpecentes; no seu artigo 6º; prevendo também estabelecimento especial para atendimento destes casos. Já nesta época, o uso de entorpecentes estava associado à situação de marginalidade e delinquência, conforme se vê neste artigo:

Art. 6º O Poder Executivo criará no Distrito Federal um estabelecimento especial, com tratamento médico e regime de trabalho, tendo duas seções: uma de internandos judiciários e outra de internandos voluntários.

§ 1º Da seção judiciária farão parte:

- a) os condenados, na conformidade do art. 3º;
- b) os impronunciados ou absolvidos em virtude da dirimente ao art. 27, § 4º, do Código Penal, com fundamento em moléstia mental, resultado do abuso de bebida ou substância inebriante, ou entorpecente das mencionadas no art. 1º, parágrafo único desta lei.

§ 2º Da outra secção farão parte:

¹¹ VIEIRA, 1992, p.05

a) os intoxicados pelo álcool, por substância venenosa, que tiver qualidade entorpecente das mencionadas no art. 1º, parágrafo único desta lei, que se apresentarem em juízo, solicitando a admissão, comprovando a necessidade de um tratamento adequado e os que, a requerimento de pessoa da família, forem considerados nas mesmas condições (letra a), sendo evidente a urgência da internação, para evitar a pratica de atos criminosos ou a completa perdição moral.

§ 3º O processo para a internação na segunda secção com base em exame médico, correrá perante o juiz de Órfãos com rito sumário, e poderá ser promovido pelo curador de Órfãos, com ou sem provocação por parte da Polícia, dando o juiz curador a lide para defender os direitos do mesmo interditando.

Em 1934, foi promulgada a nova Constituição, em meio a muitas agitações políticas e sociais e, um ano depois, o Poder Executivo decretou a Lei de Segurança Nacional (LSN), através da qual passou a vigorar um estado de exceção, com restrições às liberdades individuais e direitos constitucionais. Como esperado, o repressão às drogas passou a ser mais rígida e intolerante.

3.2 A LEI 6.368/76

Editada em 21 de outubro de 1976, a Lei nº 6.368/76, também conhecida como Lei de Antitóxicos, quando em vigência ,dispôs sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes Esta lei após tratar no seu capítulo inicial, da prevenção e repressão do tráfico e no seguinte, do tratamento e da recuperação, descreve no seu capítulo terceiro os tipos penais e as penas correspondentes aos enquadrados nesta lei.

Logo no primeiro artigo, que trata da prevenção ao consumo de substâncias entorpecentes lícitas e ilícitas, a lei divide a responsabilidade chamando a sociedade para uma ação conjunto para se promover a devida prevenção:

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Esta lei além de promover ações de prevenção ao consumo de entorpecentes ,também prescrevia medidas de repressão.

O segundo capítulo estabelecia crimes e penas quanto às condutas relacionadas ao consumo e comercialização das drogas, como se depreende pelo presente artigo:

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Ainda no seu texto, merece destaque a compreensão do artigo 16, em que o legislador não fazia qualquer diferenciação entre o simples usuário do traficante, punindo ambos com pena de detenção.

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Ou seja, antes, o sujeito que cultivava uma planta de maconha para uso próprio poderia responder pelo crime de tráfico, pois tal conduta não diferenciava aquele que plantava para o tráfico daquele que cultivava para uso.

O artigo 18, III, da Lei 6.368/1976, previa como causa de aumento de pena o tráfico decorrente de associação. Também era previsto (no artigo 14) o delito de associação para o tráfico. A diferença entre tais dispositivos era a seguinte: no caso de associação permanente (estável) incidia o artigo 14. No caso de associação ocasional tinha aplicação o artigo 18, III.

Essa causa de aumento de pena não foi repetida na Lei 11.343/2006 (o assunto foi disciplinado no artigo 40). São muitas as causas de aumento de pena previstas neste último dispositivo legal, entretanto, da associação ocasional ele não cuidou. Conclusão: houve uma espécie de *abolitio criminis*, isto é, desapareceu do ordenamento jurídico essa causa de aumento de pena.

3.3 LEI 11.343/06

O Projeto de Lei (PL) n° 115/02 do Senado tornou-se a lei n°11.343/06 revogando as leis n°6.368/76 e n°10.409/02. A nova lei está basicamente dividida em duas partes, a que trata da política de prevenção e parte que se ocupa na política de repressão.

A atual lei antidrogas destaca no artigo primeiro os aspectos relativos à prevenção, atenção, reinserção social do usuário e dependente de drogas, bem como ao endurecimento das penas pelo tráfico dessas substâncias. Ela institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) com a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades de prevenção, tratamento e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; alinhando esse sistema com os compromissos firmados com outros Órgãos e países. Além de trazer no seu parágrafo único a definição de drogas. *In verbis* :

Art.1° Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Entre os principais pontos a serem elevados está a distinção entre dependentes de drogas e traficantes, colocados em capítulos diferentes. A nova lei não descriminaliza qualquer tipo de droga. Apesar de o porte continuar caracterizado como crime, usuários e dependentes não estão mais sujeitos à pena privativa de liberdade, substituída pelas medidas socioeducativas que vão desde a uma admoestação verbal à prestação de serviço à comunidade; aplicadas pelos juizados especiais criminais. Conforme se depreende pela leitura do art. 28:

Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Como se percebe, em momento algum, a Lei criminaliza a conduta de usar a droga, mas tão somente a detenção ou manutenção da mesma para consumo pessoal. Tutela-se, aqui, o interesse da coletividade, muito mais que o do próprio usuário, pois o que se pretende coibir é o perigo de circulação da substância, resultante de sua aquisição, depósito ou manutenção pelo agente.

A Lei não incrimina o uso, porque o bem jurídico aqui violado é exclusivamente a saúde do próprio consumidor da droga, e nosso ordenamento jurídico não admite que alguém receba uma punição criminal por ter unicamente feito mal a si mesmo. Trata-se do princípio constitucional da alteridade ou transcendentalidade, segundo o qual nenhuma lei pode punir alguém por fazer mal à própria saúde. O Direito Penal só pode tutelar bens jurídicos de terceiros, jamais punir o indivíduo que agride a si próprio.

O texto prevê o aumento do tempo de prisão para os traficantes que continuam a serem julgados pelas varas criminais comuns. A pena passará de três a quinze para cinco a quinze anos de detenção. A tipificação do crime de financiador do tráfico, com pena de 8 a 20 anos de prisão, é mais um ponto a se destacar.

O artigo 33, “caput”, e § 1º cuida do tráfico de drogas e de condutas equiparadas. A redação do “caput” é praticamente igual a do artigo 12, “caput”, da lei antiga, mas a pena foi sensivelmente aumentada para o mínimo de cinco e o máximo de quinze anos de reclusão, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. A quantidade de dias-multa e o seu valor vem traçada pelo artigo 43.

O § 1º, inciso I, do artigo 12 da antiga lei de tóxicos foi mantido pelo artigo 33, § 1º, inciso I, mas sua definição é um pouco diferente. Os objetos materiais passam a ser não somente a matéria prima, mas também o insumo ou outro produto químico destinado à preparação de drogas. A pena é a mesma do “caput” do dispositivo. A sementeira, o cultivo ou a colheita de plantas destinadas à preparação de drogas para o tráfico é conduta equiparada ao “caput” do artigo 33 com pena equivalente (cinco a quinze anos de reclusão, além da multa). Essa conduta vem definida no artigo 33, § 1º, inciso II. Aquele que utilizar local ou bem de qualquer natureza de que tenha a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consentir que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico de drogas, praticará o ilícito penal previsto no artigo 33, § 1º, inciso III, cuja pena é a mesma do “caput” do dispositivo.

Pela legislação revogada (art. 12, § 2º, II), essa conduta também era equiparada ao tráfico, com a diferença de que a nova norma pune somente a conduta quando a finalidade é o tráfico. Se a finalidade da utilização do local ou bem for o uso indevido de drogas pelo próprio sujeito, o fato em si será atípico, a não ser que se enquadre no artigo 28, “caput”. Havendo o consentimento do sujeito para que outro utilize o local ou o bem para o uso indevido de drogas, o crime será o previsto no artigo 33, § 2º, uma vez que o sujeito estará auxiliando o usuário de drogas.

O “caput” do artigo 35 descreve a associação para a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, “caput” e § 1º, e 34, e o parágrafo único, com a mesma pena cominada, tipifica a associação para a prática reiterada do crime descrito no artigo 36 (financiamento e custeio do tráfico). Assim, para a associação para o tráfico, exige-se a reunião de pelo menos duas pessoas com o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes descritos no tipo. Já para a associação para o financiamento ou custeio do tráfico de drogas, além de duas ou mais pessoas em associação, a norma exige o propósito de reiteração na prática do crime descrito no artigo 36.

Como já ocorria no regime anterior, há necessidade de vínculo psicológico para a prática dos delitos por tempo indeterminado. O verbo “associarem-se” significa a reunião com vínculo estável e permanente (tempo indeterminado), no caso, de duas ou mais pessoas. A expressão “reiteradamente” significa repetidamente, ou seja, com continuidade. Na associação para o tráfico pode existir, ou não, o propósito de praticar os delitos (arts.33”, caput”, § 1º ou 34) reiteradamente. Já na associação para o financiamento ou custeio, o tipo exige o propósito de reiteração da prática do crime do artigo 36.

Outros aspectos inovadores são o fim do tratamento obrigatório para dependentes de drogas e a concessão de benefícios fiscais para iniciativas de prevenção, tratamento, reinserção social e repressão ao tráfico.

Dentre estas medidas educativas destaca-se a chamada justiça terapêutica, programa que prevê tratamento terapêutico para jovens usuários de drogas em substituição à detenção e/ou internação em estabelecimentos de caráter disciplinar.

4. O SISTEMA NACIONAL ANTIDROGAS

Instituído a partir da lei 11.343/06, o SISNAD tem como órgão principal o Conselho Nacional Antidrogas – CONAD, órgão normativo e de deliberação coletiva, vinculado ao Gabinete de Segurança Institucional, composto por representantes de instituições relacionadas à redução de oferta e de demanda de drogas no país. O Conselho atualmente é composto quase exclusivamente por representantes do Governo. A coordenação das atividades de redução da oferta é responsabilidade do Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Polícia Federal - DPF, enquanto a coordenação das atividades de redução de demanda fica a cargo da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD. As políticas setoriais determinadas pelo CONAD são implementadas por vários órgãos governamentais.

A política aborda em seus pressupostos o tema das drogas lícitas, reconhecendo o potencial de perigo dessas drogas, que apesar de permitidas, causam danos iguais ou maiores aos da maconha, ressaltando a necessidade de controle social relacionados à propaganda e acessibilidade para crianças e adolescentes. E, finalmente, no âmbito da cooperação internacional, a nova política reforça a predisposição e interesse do País em intercambiar informações e empreender estratégias em cooperação com outros países, desde que respeitando a soberania interna. Nesta direção, a SENAD, bem como a Polícia Federal, tem atuado de forma sistemática nos últimos anos, tendo assumido a presidência da Comissão Interamericana de Controle do Abuso de Drogas (CICAD), da Organização dos Estados Americanos (OEA) no final de 2006.

O SISNAD elenca ainda entre seus pressupostos, a ênfase nas ações de prevenção, ressaltando que estas têm comprovadamente maior efetividade com menor custo. As diretrizes da nova política no que se refere as ações de prevenção reforçam o caráter de responsabilidade compartilhada das ações e da descentralização da execução. Em relação aos princípios nos quais tais ações devem ser pautadas, a política atual retira a palavra “moral”, mantendo porem a palavra “ética” e adiciona que as ações devem ser pautadas também pela pluralidade cultural. Apesar de não ser fundamentalmente diferente em relação à política anterior, a política atual é menos subjetiva em certos aspectos e utiliza uma abordagem mais positivista, ressaltando sempre a necessidade da comprovação de efetividade de programas e ações através de pesquisas científicas.

5. A POLÍTICA PÚBLICA DE REDUÇÃO DE DANOS

Apresentando-se como uma ação minimizadora, a Redução de Danos é uma proposta ou uma política que aborda o fenômeno das drogas de uma forma mais realista, mais pragmática e sem julgamento de valores; objetivando proporcionar uma reflexão ampliada sobre o tema e a diminuição dos danos individuais e sociais do uso/abuso de drogas lícitas e ilícitas.

A Redução de Danos tem sido uma política prioritária para o desenvolvimento de ações junto a usuários de drogas e desenvolvidas pelas três esferas de governo e também pelas organizações da sociedade civil. Essa Política, seja ela pública ou não, valoriza e põe em ação estratégias de proteção, cuidado e autocuidado, possibilitando mudanças de atitudes frente a situações de vulnerabilidade vividas pela a maioria dos viciados em drogas. Ela ensina ao usuário como usar drogas de forma segura e menos gravosa.

O Ministério da Saúde tem envidado esforços para fortalecer a parceria entre os Programa de Saúde Mental, Programa de Hepatites Virais e o Programa Nacional de DST e Aids objetivando promover a integralidade da atenção e a visibilidade da redução de danos como uma política de saúde publica.

A Portaria nº. 1.028 de 4 de julho de 2005 do Ministério da Saúde preconiza estabelecer diretrizes que orientam a implantação das ações e, desta forma, subsidia municípios e estados na manutenção ou implantação de ações voltadas para usuários de drogas.

O trabalho de redução de danos, quando iniciado no Brasil, era focado em usuários de drogas injetáveis e foi avançando muito, ampliando seu campo de atuação e concebendo a redução de danos como uma política de saúde. Avanços também foram obtidos no campo dos direitos, com muitos estados e municípios conquistando legislações específicas sobre redução de danos.

A disseminação do HIV entre os usuários de drogas, seus parceiros sexuais e filhos constitui ainda um dos mais sérios danos decorrentes do consumo de determinadas substâncias psicoativas.

As ações de redução de danos devem preconizar reduzir todos os danos a saúde dos usuários e usuárias, considerando a exclusão social, as questões estruturais, o estabelecimento de referências e contrarreferências como prioritárias dentro dos programas desenvolvidos. Assim, são apoiadas ações de fortalecimento da rede de redução de danos.

Por atuar algumas vezes de modo pouco conservador, para alguns, a política pública de Redução de Danos passou a ser vista como um movimento de estratégia permissiva, fazendo com que as pessoas se sintam estimuladas a usarem drogas. Há ainda os que entendem que a proposta de redução de danos nada mais é do que um movimento de legalização. Em contraposição, aqueles que atuam como redutores de danos entendem lutar por processo de responsabilização aliado a um combate pragmático do uso de drogas. Toda essa conjuntura ao qual está inserida a Política de Redução de Danos pode ser exemplificada no contexto do consumo da maconha.

A maconha pode ser considerada como um agente de redução de danos no tratamento de dependência do crack. De tal modo se o crack reduz o apetite desnutrindo o viciado, a maconha provoca uma sensação de fome- a larica. Assim como o cultivo caseiro de maconha ajudaria a combater o crime organizado.

No Brasil, a Política Redução de danos, também conhecida por RD, vem sendo promovida há mais de 30 anos. Inicialmente, ela foi de grande ajuda para a redução de problemas decorrentes da infecção pelo vírus HIV e da Hepatite C - doenças transmissíveis principalmente por meio de seringas utilizadas no consumo de drogas injetáveis.

6. ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA LEGALIZAÇÃO

O consumo de entorpecentes é uma prática comum à maioria das civilizações. E no ranking do consumo, a maconha é a mais utilizada por todos os usuários de drogas ilícitas na sociedade brasileira. Não obstante, o consumo de drogas está inserido nas mais diversas esferas da nossa sociedade. Por ser uma questão complexa, que envolve uma série de fatores sociais, culturais, econômicos e políticos; estudos científicos sobre o tema subsidiam o seu melhor entendimento.

Nesse sentido, nos últimos anos, um debate meramente ideológico em torno da legalização da maconha no Brasil vem levantando opiniões tanto favoráveis como contrárias. E ao se apontar benefícios e malefícios advindos da legalização, inevitavelmente essa discussão acaba por alcançar a atual política nacional sobre drogas; mais especificamente as suas deficiências.

Diante o exposto, o presente capítulo fará uma abordagem dos principais argumentos pró e contra a legalização da maconha. Antes disso, a fim de aclarar o tema, será feita uma distinção do que venha a ser Descriminalização, Liberação e Legalização da *Cannabis*.

6.1 DESCRIMINALIZAÇÃO, LIBERAÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA MACONHA

O debate sobre a elaboração de uma nova política de drogas ainda vive um período divergente e confuso. Mesmo dentro do movimento pró-maconha, ainda não existe um consenso sobre o rumo a ser tomado. As propostas de liberação, legalização e descriminalização ainda confundem a cabeça da população e de boa parte da mídia, que constantemente usa os termos acima de forma aleatória e equivocada.

Na verdade, a Descriminalização consiste na retirada de ilicitude da prática do consumo de drogas, neste caso, consumir maconha deixaria de ser crime. Ou seja, o estado não mais aplicaria uma pena para aquele que fosse apenas usuário de maconha. Vale lembrar que o Estado brasileiro, na vigência da lei nº 11.343/06, ainda imputa penas alternativas àqueles que fizerem uso recreativo de *Cannabis*.

Já a Liberação consiste em uma proposta utópica de liberar as drogas sem nenhuma regulamentação, desde o cultivo até o comércio da maconha.

Ao contrário do que defende a liberação, a legalização busca o fim da proibição, mas com a criação de um mercado de produção, comercialização e consumo com regras pré-determinadas pelo Estado brasileiro. Neste caso, a legalização também envolve a tributação

dos produtos e a restrição da venda para menores. Alguns defensores desta proposta argumentam que o dinheiro arrecadado com os impostos seja revertido para o tratamento de usuários no sistema público de saúde.

6.2 O PROCESSO DE LEGALIZAÇÃO

De modo geral, a legalização implicaria numa liberalização quanto ao acesso da maconha, retirando essencialmente a ilicitude do seu uso recreacional. O assunto deixaria de ser caso de polícia, haveria uma reforma na política atual antidroga, bem como uma significativa mudança na legislação. O Estado passaria a fazer o controle de qualidade da droga. As leis atuais são proibitivas quanto ao consumo, haja vista atuarem como meio de contenção. Sem olvidar a necessidade que o Brasil teria em rever a sua adesão aos pactos e acordos internacionais contra as drogas.

Vale lembrar que a partir dos anos 60, por meio do Pacto Internacional Contra as Drogas, o mundo passou a tratar o consumo de entorpecentes como caso de saúde pública e de polícia. Nesse período, o consumo descontrolado cresceu paralelo ao aumento da violência entre os usuários. Em regra, o consumo de maconha faz mal à saúde de quem a usa, influi negativamente na relação com os seus familiares, é motivadora de desvios de conduta, a exemplos roubos e furtos; além de alimentar as despesas do Sistema Único de Saúde. E é nesse contexto que a discussão a respeito da Legalização está inserida.

Desde 1920, independente da finalidade, a utilização da maconha está proibida no Brasil. Essa vedação inicial esteve associada a interesses morais, raciais, políticos e econômicos.

Como forma de justificar essa proibição, surgiram os primeiros boatos de que a maconha instigava ao crime e à promiscuidade sexual, e o proibicionismo acabou ganhando força. Paralelamente ao interesse moralista de banir a maconha, havia também o interesse econômico da indústria de tecidos sintéticos, pois disputava o mercado com o cânhamo.

A maconha passou a ser incluída no rol das substâncias proibidas pelo Decreto 20.930 de 11 de janeiro de 1932, estimulado por um preconceito racial contra seus principais usuários: os negros. Em 1961, a ONU aprovou a Convenção Única sobre Estupefacientes e, por influência dos EUA, a maconha foi incluída no rol das drogas proscritas. Em 1964, o então presidente da república Humberto Alencar Castello Branco promulgou o tratado no Brasil e a maconha passou a definitivamente a ser combatida pela ditadura militar:

“O uso da maconha teve uma conotação de necessidade por um estilo alternativo de vida, liberalização das ideias e sensações exercidas, sobretudo pelos jovens que reivindicava uma sociedade mais justa e igualitária, e a liberdade de expressão.” (MacRae e Simões;2000 55p.).

Na década de 1970, a repressão à maconha ganhou mais força nos EUA, quando o então presidente Richard Nixon declarou “guerra às drogas” e criou o Drug Enforcement Administration (DEA), órgão da polícia federal americana responsável pela repressão e controle das drogas. Essa política repressiva impôs a cooperação internacional em sua “guerra às drogas” e serviu de pretexto também para uma ingerência nos assuntos internos dos países alinhados.

A partir daí, a maconha passou a ser usada rotineiramente como subterfúgio para o intervencionismo das grandes potências nos assuntos internos de países soberanos, a título de cooperação no combate ao crime.

Nesse mesmo período, passa também a surgir ainda que timidamente no cenário mundial pesquisas discussões, debates a cerca dos possíveis malefícios e benefícios da maconha. E o que se verá nas linhas seguintes são os principais argumentos pró e contra a Legalização.

6.3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À LEGALIZAÇÃO

Analisando as opiniões que convergem para a ideia de legalização, pode-se encontrar entre os seus proferidores, economistas renomados como Milton Friedman e Galbraith; artistas consagrados como Gilberto Gil e Chico Buarque, além de membros da seara política como Fernando Gabeira, o governador do estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral e o ex-presidente da república Fernando Henrique Cardoso. Nas linhas seguintes, serão elencados os principais argumentos em defesa da legalização da maconha.

A política nacional antidrogas não vem surtindo o efeito esperado. Apesar de robustos investimentos, nunca se consumiu tanto e nunca houve tantas drogas à disposição. A política atual está ultrapassada e fracassada.

A adulteração da maconha, através de misturas diversas, devido à falta de controle farmacêutico sobre os produtos, causa mais prejuízos do que a droga em si. Regularizada, a produção seria submetida a um controle de qualidade e a uma fiscalização rígida.

Os defensores da legalização entendem que o consumo inicialmente aumentaria, porém, com certo tempo voltaria a níveis aceitáveis.

Consumir maconha é uma decisão que diz respeito apenas à liberdade individual de cada cidadão. O Estado não tem o direito de se intrometer na vida de quem faz o que quer sem invadir a liberdade ou causar prejuízos alheios.

Os que mais se beneficiam com a proibição da maconha são justamente os traficantes e criminosos. Com a legalização, cessariam os lucros do tráfico, os grupos criminosos entrariam em colapso, e a violência e as corrupções decorrentes do mercado ilícito diminuiriam.

Do comércio de drogas seriam recolhidos impostos que cobririam campanhas e prevenção ao uso abusivo e o tratamento de dependentes. Assim, o Estado não deixaria de investir em outras áreas para gastar com os efeitos do consumo de drogas.

As verbas atualmente mal empregadas no combate ao narcotráfico poderiam ser revertidas para outras atividades relevantes na área social, como educação, saúde e lazer.

A repressão, como controle social da minoria, aumenta o preço, que valoriza o tráfico e que, por sua vez, estimula o consumo.

Com a droga legalizada, haveria a eliminação do mercado negro, e como consequência um ganho na diminuição da violência; o usuário teria segurança na aquisição da droga, vez que adquiriria a mesma em mercados e lojas autorizadas, a exemplo da bebida e do cigarro, sem precisar deslocar-se até às “bocas de fumo”, resguardando-se, assim, de serem

vítimas de balas perdidas ou mesmo das investidas dos traficantes para a experimentação de drogas mais viciantes, a exemplo do crack.

Com a legalização seria mais fácil identificar os usuários, vez que eles sairiam do anonimato. Não se sentido marginalizados teriam assim a oportunidade de usufruir de políticas públicas de atendimentos aos drogados de uma forma mais ampla e sem estigmas. Vale lembrar que as autoridades teriam o controle de acordo com a demanda, podendo o governo fazer maior investimento com tratamentos para dependentes, com os recursos oriundos da sua comercialização, porém pensar essa dinâmica, em um país onde o Sistema Único de Saúde é precário, beira a utopia imaginar que os impostos oriundos da legalização da maconha pudessem ser direcionados para a saúde, e mais ainda para tratar dependentes químicos que a nossa sociedade cria e ao mesmo tempo discrimina.

Havendo uma legalização da maconha, menos pessoas morreriam no combate ao tráfico; haveria menos presos por uso de drogas e assim, mais espaço nas cadeias para criminosos mais perigosos e teria um controle maior de qualidade das drogas, reduzindo o número de mortes

Hoje, o álcool e o cigarro são drogas liberadas. Cigarro mata! Álcool, também. O álcool seja talvez, o maior responsável por destruição de vidas, principalmente no trânsito e, no entanto sua comercialização é permitida. Vale ressaltar que o uso de drogas continuará acontecendo, sejam elas legalizadas ou não.

Para o discurso contrário à legalização, o uso da maconha é acompanhado de uma série de mitos e informações errôneas que não a separa de outras drogas mais danosas. Quando o jovem experimenta a maconha, descobre que o que aprendeu não é verdade e, como não tem uma educação aberta, desconhece os limites e contextos adequados para o uso da *Cannabis*.

6.4 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À LEGALIZAÇÃO

Segundo pesquisa nacional realizada pelo instituto Datafolha, em 211 municípios, no ano de 2007, e que traçou um novo perfil da família brasileira, constatou que fumar maconha ainda é considerado moralmente errado por 85% das pessoas, número só abaixo do que diz respeito a praticar o aborto (87%)¹². Quanto aos principais representantes desta corrente que trabalham com argumentos em função da repressão e diminuição do consumo da maconha, destacam-se a presidente da república Dilma Rousseff, o Psiquiatra Ronaldo Laranjeira e o médico Elisaldo Carlini (favorável somente à descriminalização para uso medicinal); os dois últimos participam de inúmeros debates e congressos sobre o tema.

Dentre os principais argumentos citados e repetidos pelos opositores brasileiros da Legalização, destacam-se:

Para eles, o debate sobre Legalização da maconha não é uma discussão produtiva: falta de prioridade dos ativistas pró-maconha. Vive-se num país onde ainda se é carente de quase tudo, onde o consumo do crack não para de crescer, e ainda assim uma parcela da população sai às ruas para pedir um direito de usar droga. Alguns encaram isso como uma inversão de prioridade, e quem raciocinam assim conclui que o esforço dos ativistas da maconha está, no mínimo, mal direcionado.

Para o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), órgão da ONU dedicado ao controle de drogas:

“Os direitos individuais devem ser compatíveis com a segurança e bem-estar de toda a comunidade. Nenhum indivíduo tem o direito de se comportar de uma forma que venha a se revelar destrutiva para os demais e para si mesmo”.

A legalização levaria o uso de drogas às alturas. As mortes relacionadas a drogas ilícitas nos Estados Unidos são baixas se comparadas às de drogas legais como o álcool (cinco vezes mais) e fumo (vinte vezes mais). Caso possam operar legalmente, os grandes comerciantes de drogas teriam influência muito grande sobre alguns países.

A conta dos impostos não fecha. Nos estados Unidos, em 1995, as taxas geradas por bebidas alcoólicas que foram na ordem de US\$ 20 bilhões bancaram apenas metade dos US\$ 40 bilhões despendidos com custos diretos de saúde, sem contar outros. Os cigarros recolheram US\$ 13 bilhões, mais que a sexta parte dos US\$ 75 bilhões consumidos com doenças relacionadas ao fumo.

¹² Disponível em: http://datafolha.folha.uol.com.br/po/ver_po.php?session=508. Acessado em 14/03/2012.

É um mito imaginar que legalização da maconha acabaria com o crime organizado. Primeiramente, não se pode negar que o crime organizado tem como uma de suas sustentações financeiras o tráfico e a venda de drogas ilícitas. É fato conhecido que parte considerável dos recursos do crime tenha relação direta ou indireta com as drogas ilegais. Do ponto de vista "empresarial", o crime organizado irá sempre procurar as oportunidades mais rentáveis, independentemente de sua categoria tipificada na Lei. Sequestros, tráfico de armas e de pessoas, jogo ilícito, falsificação de medicamentos, contrabando, pedofilia, extorsão, lavagem de dinheiro - todos esses delitos financiam o crime organizado, que também engloba o comércio de drogas, mas que não pode ser colocado como consequência deste.

Se nos anos 20 e início dos 30 do século passado a principal atividade econômica do crime organizado nos Estados Unidos estava baseada no contrabando de álcool, proibido pela lei seca, com a legalização dessa substância o crime organizado não deixou de existir - apenas mudou de ramo. Portanto, a legalização não acabaria com as máfias, elas iriam procurar novos negócios para lucrar, como tráfico de armas, metais preciosos, órgãos humanos etc.

O consumo de drogas ilícitas ou não, destrói muitos setores da população mundial.

Um dos principais riscos da legalização é a irreversibilidade. Precisou-se de 30 anos de pesquisas médicas que comprovassem a relação entre o fumo e o câncer para que o hábito de fumar começasse a cair entre adultos.

Quais seriam as consequências dessa legalização num país como o Brasil, onde boa parte da população é carente de educação e informação? Ao legalizar as drogas, com o intuito de também reduzir a violência, não se estaria somente mudando o curso do rio? Qual seria a reação dos traficantes, com a perda do seu objeto de comércio e manutenção do status quo? Ao deixarem de ganhar dinheiro com o tráfico, muito possivelmente passariam a sequestrar mais, roubar mais e matar mais, e, assim procedendo agravaria a violência.

É falho o argumento de que a maconha é uma droga de leve potencial, que pode até ser usada para fins medicinais. É um tema polêmico na medicina, mas até hoje não se conseguiu isolar um princípio ou um determinado efeito da maconha que não possa ser feito por outras espécies de medicamentos.

Com a legalização das drogas, outro negócio rentável, possivelmente, viria suprir a perda do que se ganha com a ilegalidade daquelas. É a questão socioeconômica ditando as regras do mercado decorrente da oferta e da demanda de ambições, prazeres e desejos instantâneos, bem como a preocupação com o sustento familiar. Posto que, quem trafica também tem família, e esta, muitas vezes não tem culpa das escolhas de seus comandantes

Evidências mostram que quanto mais disponível uma droga, maior é o seu consumo, a exemplo das drogas lícitas álcool e cigarro.

Toda medida que defende o consumo e permite a compra da droga de maneira massiva indiretamente favorece o traficante, porque ele é o grande fornecedor. Quando se aumenta o consumo, se aumenta ou se dá força àquele que tem o produto para vender.

O traficante que vende maconha é o mesmo que vende o *crack*, que vende o oxí, que vende a cocaína. Não há diferença no mercado nesse sentido. Então, atribuir a liberação da maconha à diminuição da violência é uma afirmação aventureira.

As condições econômicas e sociais do Brasil não permitem qualquer tipo de fiscalização sobre a produção de maconha. Já se tem um Sistema Único de Saúde debilitado, um Estado deficitário e é difícil atribuir ao Estado mais um ônus; perfeitamente dispensável.

Quanto à relação que o movimento pró-maconha faz entre os jovens com a maconha, é que após uma legalização das drogas eles também estariam protegidos comercialização da erva. O problema é que essas leis funcionam na melhor das hipóteses, parcialmente. Vale lembrar que o uso de cigarro e álcool é um grande problema de saúde pública para os nossos adolescentes. Especialmente os adolescentes menos favorecidos das grandes cidades. Desta feita, a chance das classes sociais mais desprotegidas pagarem um preço maior pelo acesso facilitado a essas drogas, além de terem um menor acesso ao tratamento público da dependência química, é significativo e preocupante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É utópico pensar num mundo totalmente liberto das drogas. A presença delas na sociedade brasileira independe da condição de licitude ou ilicitude, e essa existência está associada a uma ambivalência natural que envolve o mundo dos seres e das coisas. No caso específico da maconha, se por um lado ela provoca sensação de bem estar e relaxamento; por outro, o seu abuso vicia o organismo e degenera o dependente. Nesse mesmo passo, se o uso da *Cannabis* pode ser indicado para casos de falta de apetite; a sua contraindicação é real no tocante ao bom desempenho da memória. Essa mesma dubiedade também se manifesta no debate acerca da legalização, onde a sociedade brasileira se encontra dividida entre favoráveis e contrários; minoria e maioria.

Quem está vendo de fora pouco sabe sobre ela, e quem já viveu uma experiência de uso tem outra visão. A relação entre violência, crime organizado e tráfico de drogas é um tema complexo e, como tal, não permite soluções simplistas.

As marchas da maconha estão se realizando e os defensores da legalização se manifestam em diversas cidades brasileiras. Se a intenção desses grupos é chamar de vez a sociedade para o debate; deve-se buscar ampliar cada vez mais a questão, trazendo aos grupos antagônicos os seus devidos graus de responsabilidades, para quem sabe se chegar à realização de um plebiscito ou de um referendo.

A saber, já existir um anteprojeto de reforma do Código penal prevendo a descriminalização das drogas. De acordo com o anteprojeto, a norma penal fará a devida diferenciação entre o tráfico e o consumo pessoal de drogas. Atualmente, essa atribuição é realizada pelos juízes. Porém, se a pessoa for flagrada vendendo qualquer quantidade de droga, será enquadrada como traficante e presa. Nesse caso, de acordo com a lei 11.343/06, a pena é de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão.

Diante dessa discussão, cabe a cada indivíduo fazer uma avaliação pessoal e racional de como a mídia e a sociedade vem tratando o assunto, analisar as informações e dados disponíveis sobre o tema, bem como ponderar sobre os riscos e potenciais benéficos da legalização no seu contexto familiar.

Em relação à responsabilidade e inerente ao estado brasileiro, independente de mudar ou não a sua política, cabe a ele reconhecer a corrupção e a lavagem de dinheiro como financiadores do crime organizado, em particular do relacionado com as drogas.

O Brasil deve buscar ampliar a estratégia de redução de danos, amparada pelo artigo 196 da Constituição Federal, como medida de intervenção preventiva, assistencial, de promoção da saúde e dos direitos humanos. Aprofundar o conhecimento sobre drogas, a extensão do consumo e sua evolução, a prevenção do uso indevido, repressão, tratamento, reabilitação, redução de danos, reinserção social e ocupacional, observando os preceitos éticos e morais.

Nesse sentido, conclui-se que a elaboração do presente trabalho se fez oportuna, haja vista estar centrado num tema controverso, atual e pouco analisado no cenário jurídico acadêmico. Finalmente, entende-se que o debate sobre a legalização ainda se reencontra restrito a segmentos isolados, e que por isso deve ser difundido para a grande parcela da sociedade. É que este trabalho, não procurando exaurir nem trazer um desfecho para a discussão, mas pautado numa busca de reunir e analisar de modo imparcial as principais implicações e pontos de vista quanto aos aspectos controvertidos acerca da legalização da maconha na sociedade brasileira; possa servir também de instrumento de difusão.

REFERÊNCIAS

ADIALA, Júlio Cesar. **O problema da maconha no Brasil: ensaio sobre racismo e drogas** - Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 1986. 24 f. (Serie Estudos; n. 52)

AMAZONAS, Adriana Rangel. **Diamba, Prazer e Poder: um estudo sobre o cannabismo**. 01/02/1994. Fls.45. Dissertação de mestrado (informação sobre a área da dissertação), Rio de Janeiro.

BACILA, Carlos Roberto; RANGEL, Paulo. **Comentários Penais e Processuais à Lei de Drogas**. Rio de Janeiro. Ed. Lúmen Júris, 2007.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Legislação e Políticas Públicas sobre Drogas no Brasil/** Brasília, Presidência da República, Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas, 2008.106 p.

_____. Lei nº. 11.343, de 02 Ago. 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências**. Brasília: Senado, 2006.

CAMPOS, M. Drogas, **dignidade e inclusão social: a lei e a prática da redução de danos**. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Redutores de Danos, 2003. p. 45-97

CARLINI, Elisaldo Araújo. **A História da Maconha no Brasil**. Em: Cannabis sativa L. e Substâncias Canabinóides em Medicina. Eds. E. A. Carlini, Eliana Rodrigues e José Carlos Galduróz. CRL Balieiro Editores, São Paulo, 2005.36p.

_____. e Galduróz, J.C.; Noto, A.R.; Carlini, C.M.; Oliveira, L.G.; Nappo, S.A.; Moura, Y.G.; Sanchez, Z.V.D.M. - **II levantamento domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil: estudo envolvendo as 108 maiores cidades do país** - 2005. São Paulo: Páginas & Letras, 2007. v. 01. 472 p.

CAROLLO, João Carlos. **Sucintos comentários à Lei nº 11.343/2006**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1242, 25 nov. 2006.
Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9213>. Acesso em: 13/11/2011.

COUTINHO. M. P. L., Araújo, L. F., & Gontiès, B. (2004). **Uso da maconha e suas representações sociais: Estudo comparativo entre universitários**. *Psicologia em Estudo*, Maringá, 2004.

CRIPPA, Alexandre. **Efeitos cerebrais da Cannabis**. Revista Brasileira de Psiquiatria. 2005.22p

FIGLIE, Neliana Buzi. **Aconselhamento em dependência química** / Neliana Buzi Figlie, Selma Bordin, Ronaldo Laranjeira. - São Paulo: Roca, 2004.

GABEIRA, Fernando. **A maconha** - São Paulo: Publifolha, 2000.43p.

GOMES, Luiz Flávio. **Nova Lei de Drogas Comentada: Lei 11.343, de 23.08.2006.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, 122.

HORNE, Francisco Alejandro. **Aspectos sociais e medicinais da "Cannabis ativa" no mundo contemporâneo.**

Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/28/86/2886/>>.

Acesso em 13/02/2012.

KARAM. M. L. **A Lei 11.343 e os repetidos danos do proibicionismo. Drogas e cultura.** São Paulo: Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre Psicoativos – NEIP, no prelo;2007.56p.

MACRAE, Edward. **O desprezo às posições científicas na legislação de entorpecentes.** Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre Psicoativos – NEIP, 1996.

Disponível em: <http://www.neip.info/downloads/t_edw1.pdf>. Acesso em: 28/02/2012

MILAGRES, Jorvirson José. **Para Além da “Porta de entrada”: usos e representações sobre o consumo da Cannabis entre universitários.** fls. 65 01/06/2003. (Dissertação de Mestrado), Rio de Janeiro.

NAHAS, G. G. (1986). **A maconha ou a vida.** Rio de Janeiro: Nórdica.2003.56p.

REALE JR. M. **Drogas; aspectos penais e criminológicos.** Rio de Janeiro: Forense, 2005. 284 p.

ROCCO, Rogério. **O que é legalização das Drogas.** 11^aed, São Paulo, ed. brasiliense, 1996.15p

SILVA, Davi André Costa. **Art. 28 da Lei nº 11.343/06. Do tratamento diferenciado dado ao usuário de drogas: medida despenalizadora mista.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1175, 19 set. 2006.

Disponível em:<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8949>>. Acesso em: 13/05/2012.

SOARES, Lucila. **Maconha é droga, sim.** Revista Veja, São Paulo, ed. 1923, 12/2005
Disponível em: <http://veja.abril.com.br/210905/entrevista.html>. Acessado em 22/11/ 2011.

SOUZA, Alexis Sales de Paula e. **O crime de financiar o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1505, 15 ago. 2007.

Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10277>>. Acesso em: 08/02/2012.

VIDAL, S. **A regulamentação do cultivo de maconha para consumo próprio: uma proposta de Redução de Danos** In: Toxicomanias: incidências clínicas e socioantropológicas. EDUFBA, 2009.68p.